

O INSTRUMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/SUSPAD NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

João Henrique Fernandes Marques

Técnico de Gestão Pública do Município de Londrina, na função de Assistente de Gestão, lotado na Corregedoria-Geral do Município – COGEM/PGM. Bacharel em Direito pela Faculdade Catuaí, de Cambé (PR).

Sumário: 1. Introdução. 2. Princípios Aplicáveis à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar. 3 O Instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/Suspad no Âmbito do Município de Londrina. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo tem por principal objetivo analisar a aplicabilidade do instituto suspensão condicional do processo administrativo disciplinar, que visa beneficiar o servidor público municipal que responde a um processo administrativo disciplinar por prática de falta que, em tese, tenha como pena máxima cabível a repreensão, bem como os principais aspectos contrários e a favor deste instituto.

Palavras-chave: Suspensão. Processo Administrativo Disciplinar. Sanção.

1. Introdução

O tema do artigo tem por finalidade examinar um novo instrumento na Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, aplicada de forma antecipada, sendo essa uma tentativa de desburocratização, um aperfeiçoamento da Administração Pública em tentar resolver seus conflitos de forma a evitar a instauração de procedimentos disciplinares, partindo de uma pena em perspectiva. Busca-se uma análise quanto ao conceito e aplicação do instituto.

2. Princípios aplicáveis à suspensão do processo administrativo disciplinar

Na Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar os princípios que se apresentam de forma mais clara e evidente, são o princípio do devido processo legal; o da ampla defesa e contraditório e da presunção de inocência, sendo assim, serão eles analisados primeiramente.

Destacar-se-á também, o princípio da economia processual e o da eficiência, apresentando o instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar como mecanismo para busca de celeridade processual.

2.1 A Suspad e o Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal se destacada como um dos princípios de maior importância para o direito administrativo. Está previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis* “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, garante ao acusado que a Administração Pública não poderá condená-lo sumariamente sem uma pena decorrente de um Processo Administrativo Disciplinar.

Sobre o devido processo legal, Carvalho Filho nos ensina:

O princípio do devido processo legal (due process of law) é daqueles mais relevantes quando se trata de examinar os efeitos da relação jurídica entre o Estado e os administrados. Trata-se de postulado inerente ao Estado de Direito, que como sabemos, foi à situação política em que o Estado reconheceu que, se um lado podia criar o direito, de outro tinha o dever de submeter-se a ele: A lei, portanto, é o limite de atuação de toda a sociedade e do próprio Estado.²

Este princípio garante tanto o direito material, quanto formal, ao lhe assegurar igualdade de condições contra a Administração Pública, preservando a sua plenitude de defesa, para a pacificação dos conflitos existentes.

Assim sendo, entende-se que a comissão de um Processo Administrativo Disciplinar deverá atuar de forma a garantir o devido processo legal, respeitando formalidades previstas em lei para proteção do contraditório e a ampla defesa.

No caso específico da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, visto que o momento do oferecimento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar é anterior à possibilidade jurídica de apenação ao servidor.

¹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de outubro de 2012.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 838.

2.2 A Suspad e os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório devem nortear todo e qualquer tipo de processo. A Constituição Federal de 1988³ destacou estes princípios conjuntamente num único dispositivo aplicável ao acusado, em seu inciso LV, artigo 5.º, *in verbis*: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes"⁴.

Elbert da Cruz Heuseler, leciona sobre o tema:

Podemos considerar o contraditório como a oportunidade que tem o cidadão, in casu o servidor acusado, de apresentar sua versão dos fatos que lhe são apresentados pela Administração e a ampla defesa como o direito a ter acesso e esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores (direito de informação); possibilidade de ter vista aos autos, requerer provas, arrolar testemunhas, dentre outras (direito de manifestação); e ter suas razões examinadas e apreciadas pela Administração (direito de ter suas razões consideradas).⁵

Estes princípios atuam como compensação entre a disparidade de forças, para que o réu possa ter ciência do que lhe é imputado e agir livremente dentro do processo, não sendo possível ser considerado culpado sem ser ouvido.

A lei concede oportunidades idênticas ao debate de fatos e fundamentos, com o fim de dar tratamento igualitário às partes opostas do processo para que a Administração Pública tenha provas suficientes, produzidas por acusação e defesa, para resolução da lide.

Com este entendimento, o reconhecimento antecipado da culpa sem o devido Processo Administrativo Disciplinar constituiria violação a estes princípios consagrados na Constituição.

Todavia, na Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar não há reconhecimento de culpa por se tratar de uma forma substitutiva do processo e não da penalidade. Não há possibilidade jurídica para tal, uma vez que alguém só será declarado culpado através de sentença condenatória transitada em julgado após o devido Processo Administrativo Disciplinar.

³ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de outubro de 2012.

⁴BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. loc cit.

⁵ HEUSELER, Elbert da Cruz. **Processo administrativo disciplinar comum e militar à luz dos princípios constitucionais e da lei nº 9.784 de 1999**. 2º ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011. p. 52.

2.3 A Suspad e o Princípio da Presunção de Inocência

O estado de inocência é uma garantia fundamental do indivíduo, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988⁶ e possui o enunciado de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Para Segundo Bacellar Filho:

A presunção de inocência indica que o servidor acusado não poderá ser considerado culpado até a decisão final da autoridade julgadora. Da acusação administrativa ou das decisões interlocutórias, no processo administrativo disciplinar, não podem advir consequências definitivas compatíveis com decisões finais irrecorríveis.⁷

Significa que a todo acusado terá presumida a sua inocência, obstando assim qualquer tipo de sanção, antes da sentença condenatória, que reconheça a sua culpa.

A Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar por sua vez, é substitutiva do processo e não da penalidade disciplinar, não existe reconhecimento de culpa, desta forma, fica assegurada a manutenção do estado de inocência do servidor público municipal, sem o reconhecimento de culpabilidade.

2.4 A Suspad e o Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual vem a indagar, qual seria a razão de movimentar a Administração Pública, através de um Processo Administrativo Disciplinar que já se sabe que, após a prolação da sentença, será dada uma sanção administrativa de natureza leve (advertência ou repreensão), de menor poder lesivo, podendo ser evitada através do instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar.

Esse princípio preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atividades processuais. O processo deve ter o máximo de rendimento com o menor número possível de atos e com o mínimo gasto de bens.

⁶ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de outubro de 2012.

⁷ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003 p. 304.

Conforme Ernane Fidélis dos Santos⁸ “a economia deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro inutilmente”. Trata-se de se obter o maior resultado com o mínimo possível de atividade processual.

O instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar atua não só sobre a economia de atos processuais desnecessários, como a economia de recursos públicos visando que o processo precisa estar voltado para a aplicação do bom direito.

2.5 A Suspad e o Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência é de suma importância visto que não é interessante à sociedade uma estrutura pública ineficiente. Pode-se dizer, que o princípio da eficiência norteia a atuação da Administração Pública no sentido de produzir resultados rápidos e precisos, que satisfaçam a população.

A eficiência esta prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁹.”

Para Hely Lopes Meireles,¹⁰ “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja executada com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

O princípio da eficiência, no entender de Alexandre Moraes:

Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.¹¹

⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil; processo de conhecimento*, 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p.44.

⁹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de outubro de 2012.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3ª. ed. São Paulo : Atlas, 1999. p. 30

Sobre o princípio da eficiência, Daiane Garcias Barreto explica:

O princípio da eficiência reflete uma tentativa de implantar o modelo gerencial de administração pública no país, com a adoção de técnica de aperfeiçoamento estrutural da máquina estatal e contínua desburocratização dos serviços públicos. Este novo cenário, no qual se tenta enquadrar a gestão, deixa evidente a necessidade de entidades estatais mais enxutas, flexíveis e eficientes, que privilegia a busca de resultados úteis à população¹².

Levando o princípio da eficiência ao Processo Administrativo Disciplinar, é assegurado através do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988¹³, *in verbis* “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Logo, o Processo Administrativo Disciplinar que não tiver razoável duração, vai contra a Constituição, lesando o direito a eficiência, cabendo apuração de responsabilidade a aquele que der causa.

Dessa forma, a Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar vem como um mecanismo de auxílio ao princípio da eficiência, ao dar uma resposta à sociedade de maneira mais rápida e eficaz.

3. O Instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD no âmbito do Município de Londrina

Existe uma tentativa de aperfeiçoamento da Administração Pública em tentar resolver seus conflitos de forma a evitar a instauração de procedimentos disciplinares em ilícitos de menor lesividade, de forma a ser mais eficiente e otimizada, desde que asseguradas às garantias constitucionais.

Dessa forma, a Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar se apresenta como um meio de desburocratização, para que esta otimização da máquina pública seja efetiva, conferindo maior rapidez aos processos instaurados pela Corregedoria Geral do Município de Londrina, assim sendo, fazendo-se valer do princípio da economia processual e permitindo a recuperação do servidor nas infrações que em tese seriam de baixo potencial lesivo.

¹² BARRETO, Daiane Garcias. **Sinopse de Direito Administrativo**. 1ª. ed. CL EDIJUR, Lemes/SP, 2011. p. 44.

¹³ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. loc cit.

O Processo Administrativo Disciplinar se assemelha muito com um Processo Judicial na esfera penal, e a ideia da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar vem de institutos despenalizadores, como a Suspensão Condicional do Processo (SCP), disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95¹⁴, sendo forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassar 1(um) ano, mediante certas condições, quando o acusado não for reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime.

Assim como a Suspensão Condicional do Processo da esfera penal, a Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar é substitutiva do processo e não da penalidade disciplinar, o denunciado aceita o benefício logo após o oferecimento da denúncia, não existe reconhecimento de culpa, pois o momento de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar é anterior a possibilidade jurídica de apenação do servidor, fica assegurada a manutenção ao seu estado de inocência, visto que não foi reconhecida sua culpabilidade.

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

A Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento oferecido ao servidor público que responde por Processo Administrativo Disciplinar onde a pena máxima em tese seja de repreensão, para que o mesmo preste serviços voluntários fazendo-se assim ao final do prazo e cumpridos os termos da suspensão, não será aplicada sanção alguma, sendo extinta a punibilidade.

A principal finalidade da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar é dar ao acusado a possibilidade de evitar o processo, considerando-se que o mesmo é paralisado mediante o acerto de condições a serem cumpridas.

Esta prevista no artigo 92-A da Lei nº 9.864/05¹⁵ nos seguintes termos:

¹⁴BRASIL, **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

¹⁵ BRASIL, **Lei Municipal 9.864 de 20 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores municipais do Poder Executivo, introduz alterações na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 - Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina - e dá outras providências. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br> Acessada em 02 de outubro de 2012.

Art. 92-A Fica instituída a “Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD” - que é instrumento que visa beneficiar o servidor público municipal que responde a um processo administrativo disciplinar por prática de falta que, em tese, tenha como pena máxima cabível a repreensão.

É uma tentativa de desburocratização, de modernização e celeridade, de aperfeiçoamento da Administração Pública para resolver seus conflitos de forma a evitar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, partindo da pena que em tese seria aplicada.

Busca evitar a continuidade do Processo Administrativo Disciplinar nos casos de ilícitos administrativos de menor poder lesivo, que seriam cabíveis de advertência ou repreensão.

Segundo José Francisco da Mota Junior ¹⁶ a SUSPAD tem natureza jurídica processual, de “transação processual”, sem existir reconhecimento de culpabilidade. Existe uma bilateralidade presente na Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, segundo a qual, tanto a Administração Pública como o denunciado devem ceder, nisso reside a transação processual.

3.2 Previsão Legal

Com a publicação da Lei Municipal nº 10.564/2008¹⁷ foram introduzidos, na Lei Municipal nº 9.864¹⁸, de 20/12/2005, que rege os procedimentos disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os artigos 92-A a 92-K, que instituíram e regulamentaram o instituto jurídico da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, com o intuito de beneficiar aos servidores que respondam a processo administrativo disciplinar por prática de falta(s) que, em tese, tenha(m) como penalidade máxima cabível a repreensão, que não apresentem penalidade averbada em sua ficha funcional, nos últimos

¹⁶ **João Francisco da Mota Junior**, Analista de Finanças e Controle-Controladoria-Geral da União, Docente do Centro Universitário Euroamericano- UNIEURO, Especialista em Processo Civil e Penal-UFBA, Pós-Graduado em Ciências Jurídicas- UCSal/EMAB e Especialista em Direito Empresarial (concluinte) – UCAM/DIEX. Disponível em https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/3260/1/transacao_administrativa_suspad_mineira.pdf. Acessada em 22 de outubro de 2012.

¹⁷ BRASIL, **Lei Municipal 10.564 de 11 de novembro de 2008**. Introduz alterações na Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br> Acessada em 02 de outubro de 2012.

¹⁸ BRASIL, **Lei Municipal 9.864 de 20 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores municipais do Poder Executivo, introduz alterações na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 - Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina - e dá outras providências. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br> Acessada em 02 de outubro de 2012.

cinco anos, nem tenham sido beneficiados com a Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos cinco anos.

3.3 Requisitos para a Concessão da Suspad

Os requisitos para que ao servidor seja ofertado à Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar estão previstos no art. 92-B da Lei Municipal nº 9.864/05¹⁹, sendo eles:

Art. 92-B. O Corregedor Geral do Município, ao receber os autos da denúncia e após a fase do art. 10 desta Lei, se decidir pela abertura de processo administrativo disciplinar, deverá:

- I. Analisar se a penalidade em abstrato aplicável ao servidor público municipal pela falta denunciada é de advertência ou repreensão;
- II. Analisar se o servidor público municipal já obteve o benefício da SUSPAD nos últimos cinco anos; e
- III. Analisar se o servidor público municipal possui averbada em sua ficha funcional alguma penalidade nos últimos cinco anos.

Caso a falta cometida pelo servidor configure também um ilícito penal, a Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar só será aplicada nos casos onde seja possível também a Suspensão Condicional do Processo Penal.

3.4 Fases da Suspad

Após realizadas as diligências descritas no art. 92-B, e sendo as informações favoráveis à concessão da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor Geral do Município publicará a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar e notificará o servidor denunciado para que compareça à Corregedoria do Município, acompanhado de seu procurador constituído, se for o caso, para a adesão ao termo de Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar.

¹⁹ BRASIL, **Lei Municipal 9.864 de 20 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores municipais do Poder Executivo, introduz alterações na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 - Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina - e dá outras providências. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br> Acessada em 15 de outubro de 2012.

3.4.1 Oferecimento da Suspad

Atendido todos os requisitos já citados, o Corregedor Geral do Município se decidirá por instaurar o processo administrativo disciplinar e a pena máxima em abstrato for repreensão, no despacho que decide pela abertura do Processo Administrativo Disciplinar já deverá estar previsto o oferecimento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, bem como marcar a audiência com o denunciado para o oferecimento.

Na audiência, o Corregedor Geral esclarecerá minuciosamente sobre o instituto da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, mostrando seus benefícios e deveres, e será ofertada a possibilidade de adesão.

Em caso de adesão, ocorrerá à suspensão imediata do processo administrativo disciplinar, e em caso de negativa, o processo prosseguirá normalmente.

3.4.2 Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar

Caso o servidor opte em aderir a Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, será lavrado o Termo de Adesão (anexo 1), à Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, após minucioso esclarecimento do Corregedor Geral do Município sobre as condições para o cumprimento, e com a devida aceitação do servidor, é assinado o termo de adesão pelo servidor ou de seu procurador.

Após é elaborado o termo de suspensão (anexo 2) e a minuta da audiência de oferecimento, ambos são publicados no edital da Corregedoria Geral do Município, de acordo com o Art. 92-D:

Art. 92-D Para o servidor que aderir à SUSPAD, será lavrado o Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, que especificará o tempo de duração da SUSPAD e as condicionantes a serem cumpridas pelo servidor.

§ 1º O Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o caput deste artigo deverá ser assinado pelo acusado e, se for o caso, por seu procurador, e pelo Corregedor Geral do Município, publicando-se o respectivo extrato no quadro de editais da Corregedoria Geral do Município.

§ 2º Havendo recusa do servidor em aderir à SUSPAD, o Corregedor Geral do Município determinará a continuidade ao processo administrativo disciplinar.

Assim sendo, o Processo Administrativo Disciplinar estará suspenso até o término do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, e ao final, caso atendidos todos os requisitos de forma satisfatória, será extinta a punibilidade.

3.4.3 Cumprimento da Suspad

O cumprimento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar se dá com a prestação de serviços voluntários à comunidade por meio dos órgãos e entidades que compõem a estrutura organizacional do Município de Londrina, conforme determinação da Corregedoria Geral do Município e fora do horário de expediente, preferencialmente nos finais de semana, na razão de um hora por semana.

É necessário também o comparecimento bimestral à Corregedoria Geral do Município, fora do horário de expediente, para apresentar declaração da chefia imediata, referendada pelo titular do órgão ou entidade a que se vincula o servidor, a qual certificará o não cometimento de falta disciplinar no período respectivo, e uma ficha de acompanhamento (anexo 3), contendo o desempenho satisfatório das atribuições do cargo e das funções que lhe foram conferidas.

A Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar será revogada caso o servidor no curso do cumprimento vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no termo de adesão, assim prosseguindo o Processo Administrativo Disciplinar normalmente.

3.4.4 Encerramento

Caso o servidor cumpra todas as condições estabelecidas no Termo de Suspensão, o Corregedor Geral do Município declarará extinta a punibilidade, mediante decisão publicada no quadro de editais da Corregedoria Geral do Município. A Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar ficará registrada na ficha funcional do servidor, porém sem que isso lhe traga algum prejuízo.

3.5 Prazos

O Prazo de duração da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar vai de acordo com a gravidade da pena em tese cometida, e pode chegar a dois anos nos casos em que a falta for cabível de repreensão, e de até um ano nas faltas puníveis de advertência. sendo o Corregedor Geral do Município responsável por analisar caso a caso e estipular a duração, levando em conta os antecedentes, a gravidade da conduta e as conseqüências da mesma.

Atingindo o prazo máximo de cumprimento da SUSPAD e não sendo realizadas pelo servidor todas as condições do Termo de Suspensão, a SUSPAD será revogada, dando-se continuidade à tramitação do Processo Administrativo Disciplinar. Não correrá a prescrição durante o prazo da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar.

4. Conclusão

O instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar utilizado no Município de Londrina constitui uma inovação no controle administrativo.

É um meio efetivo de desburocratização, tornando menos dispendiosos o controle disciplinar e conferindo maior celeridade aos processos instaurados pela Corregedoria Geral do Município de Londrina.

Permite a auto-recuperação do servidor dando oportunidade ao denunciado de refletir trazendo benefícios indiretos à Administração Pública, como a diminuição dos gastos públicos, e o desafogo da Corregedoria Geral do Município, possibilitando se voltar para casos mais complexos e graves.

Outro fator positivo do instituto é o fato do servidor não passar por todos os incômodos que um Processo Administrativo Disciplinar poderia causar. A condição de investigado e de réu em qualquer processo traz para o acusado certo constrangimento de foro íntimo ou ainda social. Fazer com que este aguarde todo um processo demasiadamente longo, para que somente ao final se conheça uma pena mínima causaria ao réu um constrangimento muito pior do que a pena propriamente dita.

Diante de todo o conteúdo analisado, conclui-se então, que o instrumento da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar aplicado no Município de Londrina vem de encontro a busca que à Administração Pública deve ter, em recorrer a mecanismos para sua

melhoria, que promovam melhor efetividade, e meios de aperfeiçoamento de suas políticas em prol de um interesse público, através de medidas alternativas para solucionar conflitos.

5. Referências Bibliográficas

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo Administrativo Disciplinar. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003 p. 304.

BARRETO, Daiane Garcias. Sinopse de Direito Administrativo. 1ª. ed. CL EDIJUR, Lemes/SP, 2011. p. 44.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de outubro de 2012.

BRASIL, Lei Municipal 9.864 de 20 de dezembro de 2005. Dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores municipais do Poder Executivo, introduz alterações na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 - Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina - e dá outras providências. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br> Acessada em 02 de outubro de 2012.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br.

BRASIL, Lei Municipal 10.564 de 11 de novembro de 2008. Introduz alterações na Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br> Acessada em 02 de outubro de 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 838.

HEUSELER, Elbert da Cruz. Processo administrativo disciplinar comum e militar à luz dos princípios constitucionais e da lei nº 9.784 de 1999. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011. p. 52.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96.

MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3ª. ed. São Paulo : Atlas, 1999. p. 30

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil; processo de conhecimento, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p.44.